



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG**

**CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG**

**Telefone: 3449-4000 Fax: 3449-4014**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 3.869/2001**

**ESTABELECE NORMAS PARA ESTERILIZAÇÃO DE  
INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO E DISPOSIÇÃO  
DO LIXO DO CONSULTÓRIO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Ficam os consultórios, as clínicas e as demais entidades públicas e privadas prestadoras de atendimento odontológico obrigadas a esterilizar os equipamentos e instrumentos utilizados intra-oralmente na prática odontológica entre as sessões de tratamento de pacientes.

**Parágrafo único** - A esterilização de que trata o caput será feita por meio de calor seco (estufa) ou de calor úmido (autoclave), observando-se previamente as instruções dos fabricantes com relação à manutenção, limpeza e empacotamento.

**Art. 2°** - Fica obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI - para a proteção de profissionais, auxiliares e paciente, o uso de avental, gorro, óculos protetores e luvas descartáveis.

**Art. 3°** - O lixo proveniente de consultório odontológico terá o mesmo tratamento do lixo hospitalar, em conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo único** - O lixo de consultório odontológico será coletado pela Prefeitura Municipal, em recipiente adequado e veículo próprio, determinado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas de biossegurança vigente.

**Art. 4°** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência, ou outro índice que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras sanções.

PUBLICADO (A) NO JORNAL \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
À (S) FOLHA (S) Nº (S) \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG**  
**CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG**  
**Telefone: 3449-4000 Fax: 3449-4014**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - Persistindo a irregularidade, será lavrado termo de interdição, até que se cumpram as exigências.

§ 3º - Considera-se reincidência o cometimento da infração no mesmo ano.

Art. 5º - Os órgãos pertencentes à administração direta e indireta do Município, cumprirão as exigências desta Lei, nas seguintes condições:

I - constatada a irregularidade, o diretor clínico ou o responsável técnico pela unidade será intimado, com base nesta lei e no Código Sanitário em vigor, para sanar a irregularidade notificada, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - esgotado o prazo para cumprir as exigências, será encaminhado relatório circunstanciado ao responsável pela unidade, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização;

III - terminado o prazo referido no inciso anterior, será lavrado termo de interdição temporário cautelar.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 16 de março de 2001

*Enéas C. Chiarini*

**Enéas C. Chiarini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*João Batista Rezende*  
**João Batista Rezende**  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE CHEFIA DE GABINETE**

PUBLICADO (A) NO JORNAL \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
À (S) FOLHA (S) Nº (S) \_\_\_\_\_